



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	88153/2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE
CNPJ:	24.950.495/0001-88
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	FABIO SCHROETER
RELATOR:	JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CAMPO VERDE
NÚMERO OS:	10453/2020
EQUIPE TÉCNICA:	CARLOS ALEXANDRE PEREIRA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. RECÁLCULO DE DESPESAS COM PESSOAL	12
4. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	14
5. CONCLUSÃO	15
5.1. RESULTADO DA ANÁLISE	15
APÊNDICE - A - EXCESSO ARRECADACAO	17



1. INTRODUÇÃO

Conforme Ofício nº 456/2020/JJM de 06/08/2020 (Control - P), o Senhor FABIO SCHROETER, Prefeito Municipal de CAMPO VERDE – MT, no exercício de 2019, foi citado a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico de análise das contas anuais de governo do município.

A defesa do gestor foi enviada a este Tribunal em 17/09/2020, protocolo nº 198706/2020 - TCE/MT, feitas essas observações preliminares, passa-se a analisar as argumentações apresentadas.

2. ANÁLISE DA DEFESA

FABIO SCHROETER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 1.933.402,30. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Houve a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis no montante de R\$ 1.442.806,15 nas fontes 00,15 e 24, conforme detalhado no Quadro 1.3 deste Relatório.

Manifestação da defesa:

Como pode ser observado, consta que no “Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação o Exercício X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação” (página 55 do Relatório Sobre as Contas Anuais de Governo - 2019) o valor dos RECURSOS ORDINÁRIOS - FONTE 00 é de R\$ 79.597.275,65 (setenta e nove milhões e quinhentos e noventa e sete mil e duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), sendo que, o referido valor não condiz com os valores dos relatórios “RELAÇÃO PARA CONFERÊNCIA DA RECEITA (LOA)”, “CONFERÊNCIA DA RECEITA”, e, de igual modo, não é compatível com “QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA” (RESUMO POR FONTE DE RECURSOS), no qual podemos observar a importância de R\$ 77.049.807,57 (setenta e sete milhões e quarenta e nove mil e oitocentos e sete reais e cinquenta e sete centavos).

Dessa forma, podemos constatar que houve excesso de arrecadação, e, do modo que fique mais claro, passamos a detalhar os valores da fonte de recurso 0.1.00.000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS, conforme segue abaixo:

PREVISÃO INICIAL.....	R\$ 77.049.807,57
Arrecadado.....	R\$ 81.402.084,80
Excesso apurado.....	R\$ 4.352.277,29
Excesso utilizado.....	R\$ 3.038.064,23



SALDO..... R\$ 1.314.213,06

Posto isso, na apuração realizada pela equipe técnica do Egrégio Tribunal de Contas, não foi observado o Excesso de Arrecadação na referida fonte, em razão da conclusão dos valores apurados no “Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação o Exercício X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação” (página 55 do Relatório Sobre as Constas Anuais de Governo - 2019) não condizer com os valores constante nos relatórios supra mencionados e que seguem anexos.

Como pode ser observado, consta que no “Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação o Exercício X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação” (página 55 do Relatório Sobre as Constas Anuais de Governo - 2019) o valor dos RECURSOS DAS FONTE 15 é de R\$ 3.008.907,71 (três milhões e oito mil e novecentos e sete reais e sessenta e um centavos), sendo que, o referido valor não condiz com os valores dos relatórios “RELAÇÃO PARA CONFERÊNCIA DA RECEITA (LOA)”, “CONFERÊNCIA DA RECEITA”, e, de igual modo, não é compatível com “QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA” (RESUMO POR FONTE DE RECURSOS), no qual podemos observar a importância de R\$ 2.346.037,71 (dois milhões e trezentos e quarenta e seis mil e trinta e sete reais e setenta e um centavos).

Dessa forma, podemos constatar que houve excesso de arrecadação, e, do modo que fique mais claro, passamos a detalhar os valores da fonte de recurso 0.1.15.000000 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, conforme segue abaixo:

PREVISÃO INICIAL..... R\$ 2.346.037,71

Arrecadado..... R\$ 3.081.770,67

Excesso apurado..... R\$ 735.732,96

Excesso utilizado..... R\$ 662.860,00

SALDO..... R\$ 72.872,96

Posto isso, na apuração realizada pela equipe técnica do Egrégio Tribunal de Contas, não foi observado o Excesso de Arrecadação na referida fonte, em razão da conclusão dos valores apurados no “Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação o Exercício X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação” (página 55 do Relatório Sobre as Constas Anuais de Governo - 2019) não condizer com os valores constante nos relatórios supra mencionados e que seguem anexos.

Como pode ser observado, consta que no “Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação o Exercício X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação” (página 55 do Relatório Sobre as Constas Anuais de Governo - 2019) o valor dos RECURSOS DA FONTE 24 é de R\$ 1.024.314,96 (um milhão e vinte e quatro mil e trezentos e quatorze reais e noventa e seis centavos), sendo que, o referido valor não condiz com os valores dos relatórios “RELAÇÃO PARA CONFERÊNCIA DA RECEITA (LOA)”, “CONFERÊNCIA DA RECEITA”, e, de igual modo, não é compatível com “QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA” (RESUMO POR FONTE DE RECURSOS), no qual podemos observar a importância de R\$ 124.618,12 (cento e vinte e quatro mil e seiscentos e dezoito reais e doze centavos).

Destarte, em relação a FONTE DE RECURSOS 24 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - OUTROS (NÃO RELACIONADOS À EDUCAÇÃO/SAÚDE/ASSISTÊNCIA SOCIAL), referente ao valor de R\$ 234.833,66 (duzentos e trinta e quatro mil e oitocentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos) não houve o excesso de arrecadação, por se tratar de recursos de Convênios, assinado aguardando a liberação, acreditando que no decorrer do exercício seria creditado em conta, todavia diante da frustração da liberação desta importância, em 09 de dezembro, decidimos pela anulação empenho, interrompendo a ação, de sorte que, não caracterizou o excesso apontado pela respeitável equipe técnica.

Nesse sentido, podemos constatar que houve excesso de arrecadação, e, para que fique mais claro, passamos a detalhar os valores FONTE DE RECURSOS 24 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - OUTROS (NÃO RELACIONADOS À EDUCAÇÃO/SAÚDE/ASSISTÊNCIA SOCIAL), conforme segue abaixo:

PREVISÃO INICIAL..... R\$ 124.618,12

Arrecadado..... R\$ 781.211,27

Excesso apurado..... R\$ 656.593,15



Excesso utilizado..... R\$ 899.696,84

Anulação de Empenho, recursos de convênios..... R\$ 234.833,66

Excesso Utilizado Considerando a Anulação..... R\$ 664.863,18

Posto isso, na apuração realizada pela equipe técnica do Egrégio Tribunal de Contas não foi observado o Excesso de Arrecadação na referida fonte, em razão da conclusão dos valores apurados no "Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação o Exercício X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação" (página 55 do Relatório Sobre as Contas Anuais de Governo - 2019) não condizer com os valores constante nos relatórios e cancelamentos do empenho supra mencionados e que seguem anexos.

Análise da defesa:

Conforme disposto no Relatório Preliminar, houve a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis no montante de R\$ 1.442.806,15 nas fontes 00,15 e 24.

De acordo com o Quadro 1.3 do Relatório Preliminar:

FONTE	DESCRIÇÃO	CRÉDITOS SEM RECURSOS
00	Recursos Ordinários	R\$ 1.066.445,37
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$ 136.982,55
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 239.378,23
	TOTAL	R\$ 1.442.806,15

Primeiramente cabe ressaltar, que o sistema APLIC é o meio oficial de prestação de contas eletrônicas dos diversos responsáveis perante o TCE/MT.

Considerando assim a evolução tecnológica que permite a captação de dados e informações, através do sistema de Auditoria Informatizada de Contas – APLIC, de forma automatizada, estruturada e controlada.

Desta forma, a auditoria utilizou os dados alimentados no sistema Aplic pelo próprio jurisdicionado.

O artigo 3º da Resolução Normativa TCE-MT n. 1/2019 - TP que dispõe sobre regras para apreciação das contas anuais de governo prestadas por Prefeitos Municipais informa no artigo 3º, parágrafo 2 que:

"Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

...

§3º - A verificação das matérias ..., para fins de produção de relatório técnico que subsidiará o parecer prévio, ocorrerá por meio da análise de informações encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo nos formatos e prazos definidos em Resolução Normativa específica, as quais têm veracidade ideológica presumida, e mediante a utilização dos instrumentos de fiscalização definidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do estado de Mato Grosso."

Portanto, os valores lançados no Sistema Aplic (APENDICE A) advém dos registros contábeis efetuados pela própria Administração Municipal.

Deste modo, os valores informados na defesa devem ser desconsiderados, pois o APLIC deve refletir o sistema contábil da Prefeitura.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (8ª ed, p. 403) informa que as estruturas das demonstrações contábeis foram atualizadas pela Portaria STN nº 438/2012, em consonância com os novos padrões de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

O MCASP (8ª ed, p. 411) ao discorrer sobre o Balanço Orçamentário informa que:

"O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas atualizadas por categoria econômica e origem, especificando



a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo, que corresponde ao excesso ou insuficiência de arrecadação."

Portanto, a previsão inicial da receita deve ser atualizada segundo o MCASP nos seguintes casos (7ª ed, p. 370) nos seguintes casos:

- "Registro de excesso de arrecadação ou contratação de operações de crédito, ambas podendo ser utilizadas para abertura de créditos adicionais;
- Criação de novas naturezas de receitas não previstas na LOA;
- Remanejamento entre naturezas de receitas; ou
- Atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas após a publicação da LOA."

O art. 43 da Lei 4320/64 assim dispõe:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Deste modo, para ocorrer a abertura de crédito, é preciso verificar a existência de recursos disponíveis, o que não ocorreu quando analisado por fonte.

Quanto ao cálculo que constou no Relatório Preliminar é importante destacar que os valores apresentados na coluna "Previsão atualizada da receita" do "Quadro 2.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação" contemplam o valor inicial previsto para a fonte específica adicionadas as variações com excesso de arrecadação e operação de crédito que possam ter sido aprovadas no exercício.

A coluna "Resultado" do referido quadro demonstra se as previsões de receita, incluindo os créditos por excesso de arrecadação, foram alcançadas no exercício, dessa forma os resultados iguais ou maiores que zero nessa coluna indicam a regularidade na abertura dos Créditos Suplementares por Excesso de Arrecadação.

Informa-se o procedimento adotado para conclusão sobre a existência de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de real excesso de arrecadação por fonte de recursos:

- a) As fontes que apresentarem "Resultado" ("Receita Prevista Atualizada" – "Receita Arrecadada") não apresentam IGUAIS OU MAIORES QUE ZERO irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares.
- b) As fontes que apresentarem "Resultado" ("Receita Prevista Atualizada" – "Receita Arrecadada") MENORES QUE ZERO e não possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação não apresentam irregularidade.
- c) As fontes que apresentarem "Resultado" ("Receita Prevista Atualizada" – "Receita Arrecadada") MENORES QUE ZERO e possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação.
- d) O valor de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de recursos efetivos será o VALOR APRESENTADO NA COLUNA "RESULTADO" (quando negativo) e LIMITADO AO VALOR DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

Segue abaixo a planilha dos Créditos Adicionais por Excesso com o objetivo de demonstrar que mesmo utilizando a **metodologia alegada pela defesa (Receita Arrecadada - Previsão Inicial)** para a apuração do Excesso, a irregularidade permanece, conforme disposto abaixo:

FONTE	Previsão inicial	Arrecadado	Arrec - Prev Inicial	Credito Adicional	Sem Recursos
00	R\$ 77.049.807,57	R\$ 78.530.830,28	R\$ 1.481.022,71	R\$ 3.038.064,23	R\$ 1.557.041,52
15	R\$ 2.346.037,71	R\$ 2.871.915,16	R\$ 525.877,45	R\$ 662.860,00	R\$ 136.982,55
24	R\$ 124.618,12	R\$ 784.936,73	R\$ 660.318,61	R\$ 899.696,84	R\$ 239.378,23

Fonte: Sistema APLIC

No quadro 1.3 do Relatório Preliminar, em relação à fonte 00 (recursos ordinários) o valor sem recursos disponíveis



apresentou divergência em virtude do registro incorreto da Previsão Atualizada, ao invés de R\$ 79.597.275,65, o correto é R\$ 80.087.871,80.

Deste modo, na Fonte 00, o valor de créditos sem recursos é retificado de R\$ 1.066.445,37 para **R\$ 1.557.041,52**.

Portanto, deve ser retificado o Quadro 1.3 do Relatório Preliminar:

FONTE	DESCRIÇÃO	CRÉDITOS SEM RECURSOS
00	Recursos Ordinários	R\$ 1.557.041,52
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$ 136.982,55
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 239.378,23
	TOTAL	R\$ 1.933.402,30

No Relatório Preliminar consta a seguinte irregularidade:

Houve a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis no montante de R\$ 1.442.806,15 nas fontes 00,15 e 24.

No Relatório Conclusivo fica retificado para:

Houve a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis no montante de **R\$ 1.933.402,30** nas fontes 00,15 e 24.

Deste modo, permanece a irregularidade.

Situação da análise: **MANTIDO E ALTERADO**

1.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor total de R\$ 1.301.240,42. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Houve abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro sem recursos disponíveis no montante de R\$ 1.301.240,42 nas fontes 46 e 47, conforme detalhado no Quadro 1.2 deste Relatório.

Manifestação da defesa:

Em que pese o primoroso trabalho da equipe Técnica do Tribunal de Contas ter apontado a ocorrência de abertura de crédito adicionais por conta de recursos inexistente de Superávit Financeiro no valor de R\$ 1.301.240,42 (um milhão trezentos e um e duzentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), a realidade é que o referido Superávit de fato existe conforme DEMONSTRATIVOS DE SALDO DE BANCOS e os DEMONSTRATIVOS DE DISPONIBILIDADE COMPROMETIDA POR FONTES DE RECURSOS que vão anexos, os quais demonstram, definitivamente, a disponibilidade de recursos financeiros e suas respectivas fontes.

Entretanto, passou despercebido pela competente Equipe Técnica, o que é plenamente compreensível, a mudança no layout do sistema APLIC implementada pelo Egrégio Tribunal de Cotas na qual, no exercício de 2018 a FONTE 0.1.14.000000 foi alterada e extinta dando lugar no exercício de 2019 e substituídas pelas seguintes FONTES: 0.1.46.000000 e 0.1.47.000000.

Nesse sentido, quando da necessidade de suplementação por Superávit Financeiro, a equipe de contabilidade



utilizou a nomenclatura atual (exercício de 2019 - FONTES 0.1.46.000000 e 0.1.47.000000), pois, a nomenclatura anterior (FONTE 0.1.14.000000) já não estava mais disponível no sistema APLIC.

Em tempo, é importante esclarecer que a referida alteração implementada pelo Tribunal de Contas do Estado ocorreu em 08/11/2018 quando já havia sido elaborada e aprovada a Lei de Orçamento Anual 2408/para o ano de 2019, conforme documentos anexos, de sorte que, não foi possível correlacionar o Superávit às novas fontes (FONTES: 0.1.46.000000 e 0.1.47.000000), que, obviamente, por não existir no exercício de 2018, e, por conseguinte, não possuía saldo financeiro remanescente em seu histórico do exercício anterior, por constar o salto na fonte extinta.

Posto isso, resta evidente que de fato existiu o superávit referente ao saldo da extinta FONTE 0.1.14.000000, conforme pode ser observado no “Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício Anterior X Créditos Adicionais por Superávit” (página 53 do Relatório Sobre as Constas Anuais de Governo - 2019) e documentos anexos.

Análise da defesa:

Conforme Quadro 1.2 do Relatório Preliminar, existe superávit de R\$ 1.387.659,92 na fonte 14 para utilização como Superávit Financeiro.

No apontamento do Relatório Preliminar consta:

Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor total de R\$ 1.301.240,42 nas fontes 46 e 47.

Como bem informado, a fonte 14 foi extinta e o seu valor (R\$ 1.387.659,92) foi transferido para as fontes 46 e 47, cobrindo o valor de R\$ 1.301.240,42 que foi apontado.

Desta forma, resta SANADA a irregularidade.

Situação da análise: SANADO

2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) Destaque dos recursos de investimentos no valor de R\$ 7.349.675,04, sendo que o município não possui empresa independente. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O texto da Lei Orçamentária destaca os recursos de investimentos no valor de R\$ 7.349.675,04, contudo, em consulta ao Sistema Aplic não foi identificada a empresa independente cujo município detenha a maioria do capital social.

A informação está contida nas fls. 7 e 8 do Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019, Processo 1449/2019, constante no Apêndice E.

Manifestação da defesa:

Inicialmente, reconhecemos que foi utilizado de forma inadequada a classificação “ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO” quando da elaboração da Lei Orçamentária - LOA, todavia, é do conhecimento dessa Administração que o Município não possui Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista.

A Classificação de uma determinada despesa tem por finalidade identificar se está inserida no ORÇAMENTO FISCAL, da SEGURIDADE SOCIAL ou ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO (empresas estatais), conforme



discriminado no § 5º do art. 165 da Constituição.

Nesse rumo, embora exista a classificação “ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO” na Lei Orçamentária Anual - LOA, os valores assinalado no “QUADRO 5”, previsto no Art. 3º da Lei Municipal nº 2.404/2018, não tem essa natureza (investimentos em empresas individual).

Isso porque, nos termos do § 4º do Art. 12 da Lei 4.320/64, os elementos de despesas das FONTES 4490510000 - OBRAS E INSTALAÇÕES e 4490520000 - EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTE, são classificadas como investimentos, o que levou a equipe de contabilidade erroneamente a utilizar a classificação na Lei Orçamentária Anual - LOA, quando, na verdade, os valores deveriam ser englobados na classificação “ORÇAMENTO FISCAL”.

Bem da verdade, na execução orçamentária as referidas estão inseridas no “ORÇAMENTO FISCAL” conforme pode ser observado na Prestação de Contas do Município de Campo Verde enviadas pelo APLIC.

Posto isso, tendo em vista que não há qualquer destinação de recursos, na previsão orçamentária, para Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista, e de fato e de direito os elementos de despesas erroneamente classificados quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA estão inseridos no “ORÇAMENTO FISCAL”, o apontamento em tela não pode prosperar, devendo ser sanado.

Análise da defesa:

Consta na defesa o reconhecimento do uso inadequado da classificação “ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO” quando da elaboração da Lei Orçamentária - LOA.

Durante a execução orçamentária, houve o enquadramento correto no “ORÇAMENTO FISCAL”, conforme pode ser observado na Prestação de Contas do Município de Campo Verde enviadas pelo APLIC.

Portanto, resta sanada a irregularidade.

Situação da análise: SANADO

3) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) *Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 02/2020 - SECEX de Receita e Governo - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, encaminhou a todas as prefeituras de Mato Grosso, no mês de fevereiro de 2020, o Ofício Circular nº 02/2020 (Apêndice C), por meio do qual foram solicitadas informações sobre a existência ou não no município, de terceirizações de mão-de-obra, por meio OSCIP, OS, ou cooperativas de trabalho. Essa informação visava auxiliar as equipes técnicas, na correta apuração dos gastos com pessoal. O prazo para atendimento desta solicitação findou-se em 10 de março de 2020.

A prefeitura de Campo Verde, apesar de ter acusado o recebimento do ofício em 11/02/2020, conforme consta no recorte da tela do sistema SGD, não respondeu ao mesmo e não encaminhou as informações solicitadas, caracterizando sonegação de informações ao Tribunal de Contas e as Equipes Técnicas, nos termos do artigo 153 e 284-A, VI da Resolução nº 14 de 02/10/2007 – RITCE-MT.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186
e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SISTEMA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS

CLAUDIA ONEIDA ROULLER 19:58:34

Home Documentos Cadastros

Versão 3.6.1

Ofício Circular Nº 2/2020

Em poder do(s) destinatário(s)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BOA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARCAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI, PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNIHA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENAPOLIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUANA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO DE MELGACO, PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES, PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAPOLIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JULIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARAMA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES, PREFEITURA MUNICIPAL DE CLAUDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALINHO, PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER, PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA, PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA DOESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU, PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELANDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE, PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO, PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO, PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIROPOLIS DOESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE GAUCHA DO NORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORIA DOESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA DO NORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA, PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIQUARA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU, PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIEIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI DOESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE, PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELANDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL DOESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES, PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELANDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILANDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILANDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARE, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLIMPIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBRATA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SAO JOAQUIM, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAITA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAUCHOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIAO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA, PREFEITURA MUNICIPAL DE POXOREU, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERENCIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABACAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CASCAIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAOZINHO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLANDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO DOESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CEU, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIX DO ARAGUAIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO POVO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO CLARO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO XINGU, PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DA CIPA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP, PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO, PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH, PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE TE SOURO, PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXOREU, PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SAO DOMINGOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE, PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA, PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTISSIMA TRINDADE, PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

Detalhes Andamentos Assinadores Acompanhar recebimento

Recebimento(s) do(s) Documento(s)			
Destinatário	Tipo de Recebimento	Data da Recebimento	Status
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE	Recebido	12/02/2020 07:39	👍
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE	Recebido	12/02/2020 08:19	👍
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIQUARA	Recebido	11/02/2020 11:02	👍
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA	Recebido	12/02/2020 10:47	👍
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE	Recebido	11/02/2020 11:31	👍

Manifestação da defesa:

Preambularmente, necessários se faz encaminhar as informações, nos moldes solicitados outrora por meio do Ofício Circular nº 02/2020 - SECEX, ainda que tardio, para que reste afastado, toda sorte de dúvida, que jamais houve intenção deliberada do Município de Campo Verde em sonegar informações.

Dito isso, é imprescindível informar que nunca foi intenção do Município de Campo Verde sonegar qualquer informação a esta Egrégia Corte de Contas, nesse sentido, depõe em favor em nosso favor o fato de sempre termos cumprido,

tempestivamente, com nossas obrigações legais junto a este Egrégio Tribunal de Contas, com exceção de curto período em que houve problemas técnicos com a implantação de Sistema.

O que ocorre, trata-se de um ano atípico devido a pandemia de ordem internacional que tem assolado o Mundo e o nosso País, e, como não poderia ser diferente, reproduziu consequências no Município de Campo Verde impactando em alguns aspectos no andamento da nossa Gestão, pois, tivemos que adotar medidas de isolamento (trabalho home office para servidores do grupo de risco, limitação no horário de atendimento e etc.), e, nossos servidores da área administrativa, que eram extremamente atarefados, por vezes, tiveram uma sobrecarga de trabalho, o que certamente contribuiu para ocorrência desta falha.

Entretanto, não houve desídia e muito menos intenção deliberada em omitir informações. Ora, tanto é assim que próximo de concluir os 8 (oito) anos, esta Gestão sempre foi pautada pela responsabilidade com que é exercida a função frente ao Município no cumprimento de suas obrigações com o Egrégio Tribunal de Contas e todos os órgãos



de controle.

Além disso, depõe em favor do Município a própria conduta de manter as informações solicitadas devidamente atualizadas em todos os canais e em dia nos órgãos de controle, inclusive no Portal Transparência, bem como, está dia o envio de relatórios de pagamento no sistema APLIC, desse modo, fica evidente que trata-se de uma falha e não omissão deliberada de informações.

Nesse sentido, é oportuno requer que seja analisado o apontamento sobre o prisma da razoabilidade, levando em consideração todo o histórico o histórico diligente do Município fiscalizado nas resposta encaminhadas a essa Colenda Corte de Contas.

Ademais o atraso no envio das informações não gerou e não gera qualquer prejuízo ao erário, tanto é que existem inúmeras decisões desta Corte de Contas em julgamentos de contas onde é recomendado aos Gestores a melhora no Controle Interno e a obediência aos prazos, pois tais fatos não configurariam prática de ato doloso pelo Gestor.

Sendo assim, estas pequenas falhas são merecedoras de recomendações em processos de contas anuais, em consideração aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

Análise da defesa:

Houve o envio das informações na defesa, isto já é um atenuante.

Porém o envio foi feito de forma intempestiva, prejudicando a análise das contas.

Quanto a problemas administrativos na prestação de serviços, o entendimento do TCE-MT, é de que este fato não exime a responsabilidade quanto a prestação de contas do gestor:

Responsabilidade. Gestor público. Envio de informações e documentos. Auxílio de empresa contratada. "A contratação de empresa especializada para auxiliar a Administração na remessa eletrônica de informações e documentos, via Sistema Aplic, ao Tribunal de Contas, não exime o gestor público da responsabilidade pelo envio de documentos insuficientes e de informações intempestivas, tendo em vista que o ônus da prestação de contas é da autoridade pública. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Acórdão 89/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 10/04/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/04/2018. Processo 203211/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 45, abr/2018). "

Deste modo, a irregularidade foi mantida, com o atenuante de que foram enviadas as informações na defesa.

Situação da análise: MANTIDO

4) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2019. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2019 é de R\$ 40.956.484,52 e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 14.373.741,34 , ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 11.1 - Resultado Primário constante no Anexo 11 - Metas Fiscais.

A elevada discrepância de valores evidencia possíveis incongruências metodológicas nas técnicas utilizadas para a projeção das metas fiscais.

Neste sentido, é importante alertar ao atual gestor do Município de Campo Verde que a fixação das metas fiscais na



LDO, tanto de resultado primário quanto de resultado nominal, deve pautar-se de rigorosos estudos e metodologia adequada para a projeção das variáveis consideradas, a fim de que a análise dessas metas possam, de fato, oferecer parâmetros que indiquem os rumos da condução da política fiscal do município para os próximos exercícios e sirvam de indicadores para a promoção, se necessário, da limitação de empenho e de movimentação financeira.

Assim, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao atual Prefeito do Município de Campo Verde que:

Faça determinação à área de Planejamento da Prefeitura para que, nos procedimentos de projeções das metas fiscais constantes das propostas anuais de LDO, sejam observados as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Manifestação da defesa:

Em que pese a constatação da equipe técnica acerca da discrepância de valores evidenciados por possíveis incoerências metodológicas utilizadas, nas projeções das metas fiscais para 2019, bem da verdade, as peças orçamentárias foram elaboradas nos exatos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, de sorte que, o suposto erro metodológico, na verdade trata-se de ocorrências de variáveis quando da execução do orçamento e que não espelham des controle orçamentário e insuficiência financeira do Município.

Nesse particular, é fundamental ressaltar que a definição de uma meta de resultado primário e a persecução de seu alcance não são fins em si mesmos. Na verdade, tanto a fase de planejamento das metas fiscais como a de sua execução têm como objetivo a preservação do equilíbrio fiscal e a manutenção da dívida pública em níveis adequados, de acordo com suas diretrizes de gestão estabelecidas.

Fazendo um paralelo com o Direito Civil, tem-se, por assim dizer, que a persecução da meta se reveste em uma obrigação de meio imposta ao gestor público, e não em uma obrigação de resultado. Isto é, o ordenamento jurídico impõe ao chefe do Poder Executivo o dever de empregar todos os instrumentos legais cabíveis com vistas a alcançar a meta fixada na legislação vigente, sem, contudo, responsabilizá-lo caso esse resultado não seja alcançado ao final do exercício.

As regras vigentes indicam que a meta fixada deve servir como norma programática em matéria orçamentário-financeira, de sorte a nortear a atuação do Poder Executivo nessa seara, e, nesse mister, o Município atingiu este resultado ao ficar totalmente fora do Risco Fiscal, conseguindo alcançar equilíbrio fiscal mediante o controle orçamentário mantendo intacta sua capacidade financeira.

Quanto ao contingenciamento de despesas, mediante a limitação de empenho, ante a observância do equilíbrio orçamentário-financeiro, a Gestão entendeu não serem necessárias, pois, não foi observado durante a execução orçamentária risco de comprometimento fiscal e aumento da dívida pública.

Para ser mais pontual, temos a esclarecer que as projeções das metas fiscais, registra as expectativas de Resultado Primário para o exercício financeiro a que se refere a LDO/2019 e para os dois exercícios seguintes. Essa linha é o resultado das Receitas Primárias menos as Despesas Primárias e indica se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com a sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias.

No caso do Município de Campo Verde, considerando a arrecadação da receita no montante de R\$ 162.517.158,39, representa 7,42% das projeções das metas fiscais apresentada na LDO, o Resultado Primário é de 2,51%, ou seja, com este resultado o Município fica totalmente fora do Risco Fiscal, conseguindo atingir a responsabilidade fiscal das contas.

Análise da defesa:

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios,



Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional – 9ª Edição, página 36:

"As Metas Fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento.

Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira."

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, 9ª Edição, página 38:

"De acordo com o § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. A fim de dar cumprimento a esse preceito da LRF, deve ser elaborado o Demonstrativo de Metas Anuais, que será acompanhado de análise dos principais dados apresentados, assim como de eventuais variações abruptas e outras que mereçam destaque. Também serão apresentadas as medidas que a Administração Pública pretende tomar visando a atingir as metas estabelecidas."

Assim sendo, a definição do Resultado Primário, constante no Anexo de Metas Fiscais, deve pautar-se de rigorosos estudos e metodologia adequada para a projeção das variáveis consideradas, a fim de que a análise dessas metas possam, de fato, oferecer parâmetros que indiquem os rumos da condução da política fiscal do município para os próximos exercícios e sirvam de indicadores para a promoção, se necessário, da limitação de empenho e de movimentação financeira.

Assim, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao atual Prefeito do Município de CAMPO VERDE que:

Faça determinação à área de Planejamento da Prefeitura para que, nos procedimentos de projeções das metas fiscais constantes das propostas anuais de LDO, sejam observados as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Situação da análise: MANTIDO

3. RECÁLCULO DE DESPESAS COM PESSOAL

No Relatório Técnico Preliminar constou no tópico 7.4.2 a verificação do cumprimento dos limites com gasto de pessoal conforme previsão do art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, que fixou limite baseado em percentual da Receita Corrente Líquida, sendo de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

A memória dos cálculos constou no Anexo 9, sendo que no quadro 9.4 (Gastos com Pessoal – Detalhado) há a apresentação dos valores considerados na elaboração do Relatório Técnico Preliminar. Todavia, no item 4.4 do referido quadro deveria ter constado como dedução o montante referente as despesas consolidadas decorrentes de Aposentadorias, Reserva e Reformas (somente RPPS - Fontes iguais a 50, 51, 52, 53, 54).

Em consulta ao Sistema Aplic verificou-se que as despesas consolidadas decorrentes de Aposentadorias, Reserva e Reformas (somente RPPS - Fontes iguais a 50, 51, 52, 53, 54) do município de CAMPO VERDE, totalizou R\$ 3.991.880,41 (somatória dos itens 5.1, 5.2 e 5.3 da tabela a seguir):

Tabela 1 - Despesa com Pessoal



APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE :: CNPJ: 24950495000188 :: - [Despesa com pessoal(preliminar)]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria



Despesa com pessoal(preliminar)

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Despesa com pessoal

☒ Consulta parametrizada

Informe o mês de referência

DEZEMBRO

Título	Dotação	Elemento	Subelemento	Liquidadas(A)	Despesa cor II
	3.1.90.11...	VENCIMENTOS E V...	VENCIMENTOS E S...		39.479.975,43
	3.1.90.11...	VENCIMENTOS E V...	GRATIFICAÇÃO PO...		47.952,60
1.2 Pessoal Ativo - Obrigações Patronais					10.376.766,00
	3.1.91.13...	OBRIGAÇÕES PAT...	CONTRIBUIÇÃO PA...		5.706.669,70
	3.1.90.13...	OBRIGAÇÕES PAT...	CONTRIBUIÇÃO PA...		4.670.096,30
	3.1.91.13...	OBRIGAÇÕES PAT...	CONTRIBUIÇÃO PA...		0,00
1.3 Pessoal Ativo - Benefícios Previdenciários					883.700,50
	3.1.90.05...	OUTROS BENEFÍCI...	AUXILIO DOENCA		745.363,60
	3.1.90.05...	OUTROS BENEFÍCI...	SALÁRIO FAMÍLIA A...		1.640,00
	3.1.90.05...	OUTROS BENEFÍCI...	SALARIO MATERNI...		136.696,90
2.1 Pessoal Inativo e Pens. - Aposentadorias e Pensões					2.529.647,67
	3.1.90.01...	APOSENTADORIAS...	PROVENTOS - PES...		2.335.403,46
	3.1.90.01...	APOSENTADORIAS...	13º SALÁRIO PESS...		194.244,21
2.2 Pessoal Inativo e Pens - Pensões					747.443,50
	3.1.90.03...	PENSÕES DO RPP...	PENSIONISTA CIVIL		689.677,64
	3.1.90.03...	PENSÕES DO RPP...	13º SALÁRIO PENS...		57.765,86
2.3 Pessoal Inativo e Pens - Outros Benefícios					0,00
3 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de processos judiciais, de indenização e de natureza decorrente de atos de gestão					0,00
DEDUÇÕES DA DESPESA COM PESSOAL					4.346.663,37
4.1 Desp Não Comp - Indz por Demissão e Indenização					0,00
4.2 Desp Não Comp - Decorrentes de Decisões Judiciais					354.782,96
	3.1.90.91...	SENTENÇAS JUDIC...	PRECATÓRIOS - A...		354.782,96
4.3 Desp Não Comp - Despesas de Exercícios Anteriores					0,00
5.1 Inativos e Pens com Recursos Vinc - Aposentadorias e Pensões					2.529.647,67
	3.1.90.01...	APOSENTADORIAS...	PROVENTOS - PES...		2.335.403,46
	3.1.90.01...	APOSENTADORIAS...	13º SALÁRIO PESS...		194.244,21
5.2. Inativos e Pens com Recursos Vinc - Pensões					747.443,50
	3.1.90.03...	PENSÕES DO RPP...	PENSIONISTA CIVIL		689.677,64
	3.1.90.03...	PENSÕES DO RPP...	13º SALÁRIO PENS...		57.765,86
5.3. Inativos e Pens com Recursos Vinc - Outros Benefícios					714.789,24
	3.1.90.05...	OUTROS BENEFÍCI...	AUXILIO DOENCA		576.452,34
	3.1.90.05...	OUTROS BENEFÍCI...	SALÁRIO FAMÍLIA A...		1.640,00
	3.1.90.05...	OUTROS BENEFÍCI...	SALARIO MATERNI...		136.696,90
TOTAL (I - II)					70.735.285,13

Fonte: Sistema Aplic. Município de CAMPO VERDE. Exercício de 2019. Informes Mensais – LRF –Despesa com Pessoal. Acesso em 30/10/2020.

Portanto a despesa total com pessoal do Poder Executivo será deduzida no montante informado e, por consequência, reapresenta-se a seguir o percentual comparativamente à Receita Corrente Líquida auferida no exercício:

Tabela 2 – Recálculo do Gasto com pessoal e apuração do percentual Valores em Reais – R\$

Descrição	Como constou no Relatório Preliminar Poder Executivo	Valor a ser considerado
-----------	--	-------------------------



Despesa com pessoal	R\$ 75.018.164,49	R\$ 75.018.164,49
Despesas Não computadas		
4.4.1 Aposentadorias, Reserva e Reformas 3.1.XX.01.XX (Somente RPPS - Fontes iguais a 50, 51, 52, 53, 54)	R\$ 0,00	-R\$ 3.991.880,41
Total da despesa com Pessoal	R\$ 75.018.164,49	71.026.284,08

Fonte: Quadro 9.4 do Relatório Técnico Preliminar e Relatório emitido pelo Sistema Aplic de Gastos com Pessoal.

A partir do novo valor da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, o cálculo do percentual comparativamente à Receita Corrente Líquida (reapresentação do quadro 9.3 – Apuração do Cumprimento do Limite Legal Individual do Relatório Técnico Preliminar) passa a constar da seguinte forma:

Tabela 3 – Reapresentação do quadro 9.3 do Relatório Técnico Preliminar Valores em Reais – R\$

Descrição	Como constou no Relatório Preliminar Poder Executivo	Valor a ser considerado
Despesa Total com Pessoal (antes da Dedução do IRRF)	R\$ 75.018.164,49	71.026.284,08
Receita Corrente Líquida Ajustada	R\$ 159.551.906,21	R\$ 159.551.906,21
% sobre a RCL ajustada	47,27%	44,51%

A partir do novo percentual de gastos com pessoal a ser considerado para o Poder Executivo e o recálculo do percentual comparativamente à Receita Corrente Líquida, a redação a ser atribuída ao item 1 PESSOAL_LIMITE EXECUTIVO (tópico 7.4.2.1 do Relatório Técnico Preliminar - Limite Prudencial e Legal do Poder Executivo) é:

Nos gastos com pessoal da Prefeitura foi assegurado o cumprimento do limite de 54%.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 71.026.284,08, correspondente a 44,51% da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF.

Embora tenha ocorrido o recálculo da Despesa Total de Pessoal – Poder Executivo e o respectivo percentual comparativamente à Receita Corrente Líquida – RCL do exercício, NÃO SE FAZ NECESSÁRIA NOVA CITAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, considerando que o novo percentual calculado é menor do que o anterior registrado no Relatório Técnico Preliminar, sendo a análise mais benéfica à Administração Pública Municipal.

4. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Assim, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao atual Prefeito do Município de CAMPO VERDE que:

Faça determinação à área de Planejamento da Prefeitura para que, nos procedimentos de projeções das metas fiscais constantes das propostas anuais de LDO, sejam observados as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.



5. CONCLUSÃO

Após a análise da defesa encaminhada pela responsável, acerca das impropriedades elencadas no Relatório Preliminar referente as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de CAMPO VERDE – MT, no exercício de 2019, a conclusão que se chega é:

5.1. RESULTADO DA ANÁLISE

FABIO SCHROETER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 1.933.402,30.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

1.2) SANADO

2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) SANADO

3) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) *Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 02/2020 - SECEX de Receita e Governo* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

4) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2019.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Em Cuiabá-MT, 30 de Outubro de 2020.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

CARLOS ALEXANDRE PEREIRA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A - EXCESSO ARRECADAÇÃO

APÊNDICE - A

EXCESSO ARRECADAÇÃO

Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Créditos Adicionais

☒ Consulta parametrizada

☐ Dados consolidados do Ente

* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Pesquisar [Enter]

	Fonte(a)	Descrição da fonte de recurso(b)	Previsão inicial	Previsão Atualiz...	Receita Arrecad...	Resultado(e) = d...	Credito_Adicional(f)	Créd. Adic. abertos sem dispon. (g)
►	00	Recursos Ordinários	77.049.807,57	79.597.275,65	78.530.830,28	-1.066.445,37	3.038.064,23	1.066.445,37
	01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	10.858.125,62	12.447.621,33	13.783.051,81	1.335.430,48	1.463.238,26	0,00
	02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	15.903.772,41	18.090.380,00	19.415.462,79	1.325.082,79	1.822.268,89	0,00
	15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	2.346.037,71	3.008.897,71	2.871.915,16	-136.982,55	662.860,00	136.982,55
	17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	3.014.894,10	4.215.936,10	4.961.438,83	745.502,73	1.201.042,00	0,00
	18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	15.943.850,99	16.795.992,53	17.807.741,12	1.011.748,59	852.141,54	0,00
	19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	6.877.901,63	6.877.901,63	7.513.593,90	635.692,27	0,00	0,00
	21	Transferências de Convênios – Assistência Social	3.000,00	3.000,00	0,00	-3.000,00	0,00	0,00
	22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	56.082,16	829.117,06	1.024.496,55	195.379,49	773.034,90	0,00
	23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	300,00	300,00	0,00	-300,00	0,00	0,00
	24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	124.618,12	1.024.314,96	784.936,73	-239.378,23	899.696,84	239.378,23
	25	Demais Recursos Vinculados Destinados à Educação	726.355,76	726.355,76	826.890,89	100.535,13	0,00	0,00
	26	Demais Recursos Vinculados Destinados à Saúde	20.000,00	20.000,00	32.660,15	12.660,15	0,00	0,00
	29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	654.000,00	654.000,00	523.871,07	-130.128,93	0,00	0,00
	30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	1.759.500,00	1.759.500,00	1.912.472,87	152.972,87	0,00	0,00
	37	Transferência da União referente à Cessão Onerosa - Pré-Sal - Lei n. 13.885/2019	0,00	0,00	1.098.788,12	1.098.788,12	0,00	0,00
	42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	1.310.614,28	1.310.614,28	1.807.375,16	496.760,88	0,00	0,00
	43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	230.000,00	230.000,00	394,88	-229.605,12	0,00	0,00
	46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos d	7.077.938,12	7.526.938,12	9.683.806,95	2.156.868,83	449.000,00	0,00
	47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públic	56.400,00	56.400,00	67.240,00	10.840,00	0,00	0,00
	92	Alienação de Bens	185.000,00	185.000,00	70.171,09	-114.828,91	0,00	0,00
	SOMA		144.198.198,47	155.359.545,13	162.717.138,35	7.357.593,22	11.161.346,66	1.442.806,15